



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879508 - SC(2025/0083621-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALCIONE PROBST
ADVOGADOS : ANDERSON ANDRADE PADILHA - SC053156
HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANA PAULA MOURA GAMA - BA000834B
KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824
SARAH PRISCILA MATOS OLIVEIRA - SE017035

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. SFH. INVALIDEZ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)" (IAC n. 2/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879508 - SC(2025/0083621-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALCIONE PROBST
ADVOGADOS : ANDERSON ANDRADE PADILHA - SC053156
HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANA PAULA MOURA GAMA - BA000834B
KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824
SARAH PRISCILA MATOS OLIVEIRA - SE017035

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. SFH. INVALIDEZ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)" (IAC n. 2/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), que também impede a análise de dissídio jurisprudencial, e pela aplicação da Súmula n. 83/STJ (fls. 974-977).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 864):

SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. TERMO A *QUO*.

1. A posição do STJ no sentido de que o prazo prescricional anual para a propositura da ação judicial somente começa a ser computado a partir da negativa da cobertura do seguro é aplicável aos casos em que esta comunicação tenha se dado após comunicação administrativa do sinistro que por sua vez tenha sido formulada com respeito ao prazo anual contado - ainda na seara administrativa - desde o sinistro.

2. Apelação improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 890-892).

Nas razões do recurso especial (fls. 902-922), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, II, § 1º, IV e VI, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação por omissão do Tribunal de origem quanto a questões fático-jurídicas essenciais ao desfecho da lide, e

(ii) arts. 189, 206, § 1º, II, alínea "b", e 771 do CC, e 489, § 1º, VI, e 926 do CPC, defendendo que o prazo prescricional anual só deve ser contado a partir da ciência da negativa da cobertura securitária, e não da data do sinistro, conforme tese fixada no REsp n. 1.970.111/MG.

No agravo (fls. 989-999), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.007-1.012).

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, uma vez que o Tribunal de origem teria deixado de apreciar questões fático-jurídicas essenciais ao desfecho da lide e dispositivos legais específicos.

Sustenta que a Corte Regional não se manifestou sobre o fato de que o segurado teria justo motivo para o atraso na comunicação do sinistro devido a problemas de saúde que o deixaram acamado, além de não ter enfrentado a tese de que a falta de comunicação imediata não causou agravamento do risco ou prejuízo às seguradoras.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à tese de que o segurado teria justo motivo para o atraso na comunicação do sinistro, cumpre registrar que a sentença de primeiro grau assim se pronunciou (fl. 800 - grifei), no que foi secundada e reiterada pelo acórdão recorrido:

No caso, como visto, a parte autora tem ciência inequívoca da sua invalidez previdenciária por reforma concedida a partir de 2021. Contudo, deduziu ele o pedido de cobertura securitária apenas no ano de 2023, quando já escoado o prazo previsto no art. 206, §1º, II, b do CC/2002, nem sequer tendo havido ensejo para suspensão do prazo durante o fugaz período de análise administrativa entre 11/01/2023 e 14/02/2023, para que pretensamente voltasse a correr antes da propositura da ação em 31/05/2023.

Por sua vez, **o alegado padecimento de problemas de saúde e suposta dificuldade na obtenção de cópia dos contratos de financiamento e de seguro não caracterizam, sequer em tese, qualquer das causas de suspensão ou interrupção da prescrição, nos termos dos arts. 197 a 204 do Código Civil.**

Forçoso, assim, reconhecer que a pretensão veiculada na presente ação está prescrita.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Ainda, com fulcro nos arts. 189, 206, § 1º, II, “b”, e 771, do CC, e art. 926 do CPC, a parte recorrente sustenta que o termo inicial da prescrição ânua em seguros é a data da negativa administrativa (no caso, ocorrida em 14/02/2023), razão pela qual, tendo a ação sido ajuizada em 31/05/2023 não estaria prescrita, motivo pelo qual pede concessão da cobertura securitária, invocando, para tanto, a decisão do STJ no REsp n. 1.970.111/MG (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/3/2022).

No caso em análise, trata-se de um seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), acessório a um contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal. O objetivo é a quitação de saldo devedor imobiliário. Já no caso decidido no REsp n. 1.970.111/MG, a controvérsia cingiu-se a um contrato de seguro de danos (seguro de automóvel), no qual se discutia a responsabilidade civil e a reparação direta de danos materiais, sem a complexidade da estrutura triangular do SFH. Ademais, no caso em apreço, o sinistro é a invalidez permanente, cuja ciência inequívoca foi fixada pelas instâncias ordinárias na data da aposentadoria por invalidez

(13/05/2021). No precedente da Terceira Turma, o sinistro refere-se a um acidente de trânsito com danos materiais. A natureza da invalidez (sinistro de curso gradual ou constatado por ato administrativo) difere da natureza de um acidente patrimonial imediato, o que altera a percepção do segurado sobre o momento do nascimento da pretensão.

De mais a mais, a principal diferença fática reside no comportamento temporal do segurado. No REsp n. 1.970.111/MG, a discussão focou na tese de que o prazo só corre da negativa, independentemente de quando o aviso foi feito, desde que dentro do prazo contratual. No presente caso, o Tribunal de origem enfatizou que houve um hiato de quase dois anos entre a aposentadoria (maio de 2021) e a comunicação à seguradora (janeiro de 2023). O acórdão recorrido utilizou esse atraso na comunicação administrativa como fundamento para afastar a aplicação da tese da "negativa como termo inicial", argumentando que o segurado já estava em mora com seu dever de informar o sinistro.

Por outro lado, a decisão recorrida está assentada na aplicação da tese firmada no julgamento do IAC n. 2/STJ, no qual este Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o prazo de prescrição em todas as pretensões que envolvam interesses de segurado e segurador em contrato de seguro.

Com efeito, eis o precedente obrigatório editado no julgamento mencionado:

É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, *ex vi* do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

Por aplicar a jurisprudência consolidada no âmbito deste STJ, o acórdão recorrido não merece qualquer tipo de reparo, sendo descabido, por outro lado, o conhecimento do recurso especial.

Afinal, nos termos da Súmula n. 83/STJ, não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.879.508 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0083621-1

Número de Origem:

50204011120234047200

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALCIONE PROBST

ADVOGADOS : HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298

ANDERSON ANDRADE PADILHA - SC053156

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856

LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A

CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824

ANA PAULA MOURA GAMA - BA000834B

SARAH PRISCILA MATOS OLIVEIRA - SE017035

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026